

A psicologia vitimológica frente às agressões sofridas por crianças e adolescentes

Adelaide Neta Mendes da Silva *
Barbara Bruna Bressiani Cazella**
Maiara de Carvalho Costa***

Resumo

O presente estudo realizou uma revisão de publicações sobre psicologia da vítima, abrangendo o abuso sexual e os maus tratos praticados contra crianças e adolescentes, dentro de uma proposta pedagógica da disciplina de Psicologia Jurídica do Curso de Direito da Unoesc *Campus* de Joaçaba. A pesquisa, além dos artigos obtidos nas bases Medline/PubMed e Scielo na data de 27 de abril de 2010, utilizou capítulos de livros e textos disponíveis *on-line* e em bibliotecas. A análise demonstrou que em todas as épocas sempre existiram relatos de variados crimes praticados contra crianças e adolescentes. São inúmeras as formas de agressão, sendo as mais frequentes, o estupro e o atentado violento ao pudor. Faltam dados estatísticos nacionais e internacionais a respeito do problema. As consequências das violências são físicas e psicológicas. O mais adequado seria que todas as vítimas de violência tivessem um acompanhamento psicológico, visto que qualquer tipo de violência acarretará em uma consequência. Palavras-chave: Vitimologia. Vítima. Abuso sexual. Maus tratos. Psicologia jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objetivo explicar questão de relevante valor social, a psicologia da vítima, tendo por base os abusos sofridos por crianças e adolescentes. Para o ramo jurídico esse assunto passou a ter relevância recentemente. Surge uma preocupação maior em analisar mais amplamente os fatos sociais e o que eles acarretam para o meio jurídico. Estudamos a face psicológica do indivíduo e as influências que este recebe do meio em que se encontra e sua respectiva resposta referente à ordem social, possibilitando maior compreensão da interação do agressor com a vítima.

* Acadêmica da 8ª fase do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; estagiária da Fatma; Rua Artur Pereira Alves, 900, Bairro Jardim Cidade Alta, Joaçaba, SC; adelaide_394@hotmail.com

** Acadêmica da 8ª fase do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. estagiária do Ministério Público Federal; Rua Getúlio Vargas, 419 – apto 202, Joaçaba, SC; kzellinha@gmail.com

*** Acadêmica da 8ª fase do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; estagiária da Casa da Cidadania; Rua Atilio Pagnoncelli, 68, Herval d' Oeste, SC; maiara_cc@hotmail.com

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

De acordo com Gregório (2000), a palavra violência vem do latim *violentia*, que significa violência, caráter violento ou bravo, força. O verbo *violare* significa tratar com violência, profanar, transgredir. Tais termos referem-se a *vis*, que quer dizer, força, vigor, potência. Significa força em ação, o recurso de um corpo para exercer a sua força e, portanto, a potência, o valor, a força vital. A violência pode acarretar constrangimento físico ou moral.

Vejamos um julgado de violência física do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VIOLÊNCIA SEXUAL EM CONSULTÓRIO GINECOLÓGICO. IMPUTAÇÃO À MÉDICO DE ASSÉDIO E CONJUNÇÃO CARNAL COM PACIENTE. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. 1. DENÚNCIA PELOS CRIMES DE ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE E DE POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (ARTS. 215 E 216, DO CP). AÇÃO PENAL TRANCADA VIA HABEAS CORPUS PELO STJ AO FUNDAMENTO DE QUE AUSENTE PROVA DA FRAUDE. COISA JULGADA NO CÍVEL. AUSÊNCIA. 2. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL EXTRAÍDA DE AÇÃO PENAL E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONJUNTO SUFICIENTE. PARTICULARIDADES DA ESPÉCIE. - CONDENAÇÃO CRIMINAL EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - COM POSTERIOR TRANCAMENTO DA ACTIO - E NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE. DECLARAÇÕES DE OUTRAS VÍTIMAS. CONGRUÊNCIA. IDÊNTICO MODUS OPERANDI. ILÍCITO COMPROVADO. 3. DANOS MORAIS. GRAVÍSSIMAS E PERENES CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS À VÍTIMA. DANOS QUE ULTRAPASSAM A ESFERA ÍNTIMA DA MULHER, ALCANÇANDO SUAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS. VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE SE APRESENTA ADEQUADO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO ILÍCITO E ÀS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS ENVOLVIDOS. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus, que tranca a ação penal sob o argumento de que a fraude é imprescindível aos crimes previstos nos arts. 215 e 216 do Código Penal é não estava caracterizada, não impede, em absoluto, a rediscussão da questão no juízo cível, notadamente porque aquela Corte não afastou a prática de outros delitos ou assentou a não ocorrência de abuso sexual.

2. Em ilícitos do gênero, praticado às escondidas, de ordinário, exalta-se a palavra da ofendida porque, é sabido, o ofensor acautela-se (quase sempre) e a perícia nem sempre é possível. Na violência sexual contra a mulher, em especial, essa particularidade se agiganta, não só pelo ato em si, mas principalmente pelos demais componentes que emolduram a agressão - como intrínsecas relações de poder, desqualificação do discurso feminino e da própria mulher, transformação de vítima em culpada em função ato atentatório à sua dignidade, intimidade e liberdade sexual, segundo a melhor leitura.

- No caso, as palavras da autora, essencialmente coerentes nos três depoimentos que prestou, aliadas aos esclarecimentos prestados por outras vítimas, deixam plenamente identificado o modus operandi do réu apelante. Some-se a condenação criminal (nas duas instâncias) e mesmo os termos da decisão superior que trancou a ação penal, que, tecnicamente, não identificou a fraude, mas não apontou a inexistência do fato ou que não houve concorrência do agente para o ilícito. O fecho desse cenário de responsabilidade vem do próprio Conselho de Classe (CRM) do apelante-acionado que, em procedimento administrativo, o condenou a censura pública em publicação oficial.

3. Embora sem a precisão desejável, são conhecidos os balizadores que iluminam a fixação do valor compensatório a título de danos morais (o potencial econômico, grau da culpa, fins pedagógicos, dentre outros). Na espécie, quiçá daquelas que mais se amoldam ao abalo anímico, não se pode ignorar as terríveis consequências psicológicas advindas da violência sexual - tais como: dificuldades de adaptação sexual e com a figura masculina; nas relações interpessoal e afetiva; sintomas atinentes a ansiedade, medos, pesadelos, depressão, isolamento social e comportamentos autodestrutivos -, o que exige manutenção do quantum fixado, na ausência de recurso para sua majoração. (Apelação Cível n. 2010.000240-7, de Joinville

Relator: Henry Petry Junior

Juiz Prolator: Antônio Zoldan da Veiga
Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil
Data: 14/07/2010). (SANTA CATARINA, 2010).

A seguir, apresenta-se um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, configurando a violência moral:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Transferência ilegal do autor para setor destinado as pessoas com limitação física para o trabalho e com o objetivo de causar-lhe vexame. Ordem judicial, em ação cautelar, de relatar o autor no seu antigo setor, de acordo com as suas funções de carpinteiro, em via liminar e confirmada na sentença, não atacada quanto ao ponto. Dever de indenizar pelo dano moral sofrido. Apelação desprovida. * (TJRS – Proc. 70001921113 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier – J. 20.02.2002). (RIO GRANDE DO SUL, 2002).

Os julgados apresentam dois tipos de violência: a violência física e a psicológica; algo importante a ser destacado é que na primeira (dano físico) também se encontra a caracterização de dano moral, tal qual como explicitado: “[...] ilícito comprovado. 3. danos morais. gravíssimas e perenes conseqüências psicológicas à vítima.” (SANTA CATARINA, 2010).

É muito importante a análise de cada caso, pois não pode haver um valor “X” de indenização, ou um tempo exato e igual para todos, de tratamento psicológico, visto que para cada um haverá diferente resultado, uma consequência diferenciada; cada pessoa possui diferentes valores, religiões, culturas, entre outros. Não somos iguais, e é importante a adaptação da justiça a cada caso.

2.1 CONCEITO DE VITIMOLOGIA

A vitimologia significa o estudo da vítima sob todos os aspectos, possuindo, assim, um caráter multi e interdisciplinar, analisando a vítima de forma ampla e integral.

Conforme Mayr (apud RIBEIRO, 2001, p. 30):

Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.

A vitimologia nasceu incorporada à Criminologia, passando pelo campo do Direito Penal, pela Sociologia Criminal e pela Psicologia Criminal.

Em relação ao conceito de vítima, tem-se que esta é:

Pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como conseqüências de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente, nos Estados – Membros, incluída a que prescreve o abuso de poder. (Resolução 40/34 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 29-11-85).

Foi somente após o Holocausto, com a discriminação e perseguição Nazista, que começaram a surgir estudos ligados à vítima. Os criminólogos do mundo passaram a se interessar mais a respeito dos estudos ligados às vítimas; começou a preocupação de como viveriam essas vítimas e o que estava sendo feito por elas. O resultado mais importante com os estudos vitimológicos foi a constatação de que nem sempre o autor do crime e a vítima estavam de lados opostos.

Nesse sentido, salienta o vitimólogo argentino Elías Neuman (1984, p. 22).

Vale dizer que a vítima pode constituir-se um fator desencadeante na etiologia do crime e assumir em certos casos e circunstâncias uma postura que integre o delito. É preciso visualizar deixando de lado o preconceito de sua inocência. O sujeito passivo: morto humilhado, física ou moralmente, não é sempre sinônimo de inocência completa.

A vítima que foi humilhada, física ou moralmente nem sempre é totalmente inocente, pode, inclusive, em parte ter estimulado a ocorrência do delito.

3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL E MAUS TRATOS

Os maus tratos cometidos contra crianças e adolescentes tornaram-se objeto de estudo apenas nos últimos 40 anos, porém eles são relatados há cerca de um século, como abordou o médico-legista francês Tardieu, o abuso sexual é cometido desde a Antiguidade, porém, pouco se avançou no sentido de prevenir e amenizar suas consequências. Sobre esse assunto, em 1860, Tardieu descreveu a síndrome da criança espancada, em *Étude médico-légale sur les sevices et mauvais traitements exercés sur des enfants*; em 1857, em *Étude médico-légale sur les attentats aux mœurs*, analisou 632 casos de abuso sexual de meninas, e 302 contra meninos e jovens do sexo masculino, descrevendo os sinais físicos, conforme a gravidade do caso. No *Dictionnaire d'hygiène et de salubrité*, de 1862, Tardieu descreveu quase todas as formas de maus-tratos, entretanto, não conseguiu convencer que o abuso e os maus-tratos contra crianças e adolescentes aconteciam também no seio familiar (OLIVEIRA ADED, et al., 2006).

Ainda, segundo os autores, Sigmund Freud, em 1896, afirmou que a etiologia da histeria estava nos abusos sexuais da infância. No ano seguinte, 1897, abandonou essa teoria, explicando que as memórias de abuso sexual são como fantasias, conforme sua teoria do complexo de Édipo. Entretanto, as crianças somente passaram a ter um papel social de relevância a partir do final do século XVII. Suas alusões ao abuso sexual frequentemente eram consideradas "fantasiosas" ou mesmo mentirosas pelas cortes judiciais, pressupondo o desejo de prejudicar os acusados a fim de conseguir alguma vantagem. Contudo, somente após 100 anos o trabalho de Ambroise foi confirmado por um grupo de radiologistas americanos, os doutores Kempe, Silverman, Steele, Droegemueller e Silver, que, em 1962, publicaram o artigo *The Battered-Child Syndrome*, o qual determinou nos Estados Unidos e em outros países do mesmo hemisfério a alteração de leis e a criação de políticas públicas visando ao atendimento, à proteção e à prevenção do abuso e de maus-tratos contra menores.

Em todo o mundo, há a preocupação com o grande número de vítimas crianças e adolescentes que sofrem o abuso. Grande parte dos casos ocorre no próprio meio familiar, uma realidade lamentável. Entretanto, esse assunto pouco se avançou, talvez pela magnitude do assunto ou pela dificuldade que as pessoas têm em controlar o sofrimento frente a casos de maus-tratos, uma vez que ocorrem fora da realidade conhecida e vivida por grande parte da sociedade, sendo encarados como "problema dos outros".

Sabe-se que o ambiente familiar, responsável por trazer proteção, estabilidade, conforto e poder saudável para as crianças e adolescentes, vem sendo, em muitos casos, um palco de marcantes violências, dores e exposições de risco. Nesses cenários de violência ocorrem perigosos distúrbios psicológicos na vítima. Desse modo, pesquisadores procuram realizar estudos que visem a causar impacto e relevância social, com o objetivo de reduzir os abusos e causar efeitos positivos nas relações familiares.

Várias são as formas de maus-tratos contra crianças e adolescentes: abusos físico, sexual, psicológico, negligência, etc. Depreende-se que muitos transtornos psiquiátricos têm sido relacionados a eventos traumáticos sofridos na infância, com níveis de gravidade que variam com o tipo de abuso, sua duração e o grau de relacionamento da vítima com o agressor. O comprometimento da saúde mental e a futura adaptação social das vítimas variam de indivíduo para indivíduo, conforme o tipo de violência sofrida e a capacidade de reação diante de fatos geradores de estresse.

3.1 AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONFORME O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Conforme o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) considera-se criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

Em relação à violência cometida contra crianças e adolescentes, o artigo 5º do ECA, dispõe que: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Ainda, o artigo 17 desse Estatuto afirma que direito ao respeito consiste: "[...] na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."

Sendo assim, é direito da criança e do adolescente e dever de todos velar por estes, colocando-as a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

3.2 PROTEÇÃO À VIOLAÇÃO PSICOLÓGICA

A questão de proteger a violação psicológica é muito importante visto que até após uma violação física a violação psicológica pode ocorrer por intermédio do mesmo fato, como nas perícias e exames correlatos.

Os exames e procedimentos devem ser realizados cuidadosamente para evitar maiores danos à saúde das vítimas de violência, respeitando-se os direitos da pessoa. São indispensáveis o atendimento em caso de lesões físicas reparáveis e o acompanhamento psicológico, a fim de minimizar os danos psíquicos causados pelo fato; o atendimento sob o ponto de vista social, afastando a vítima do agressor, nos casos de agressão familiar; o amparo financeiro para a sobrevivência no período de transição.

Há crimes que acarretam vários tipos de violência no mesmo ato, como é o caso do estupro. Em nossa legislação é considerado crime hediondo. Suas consequências acarretam grandes danos à vítima. Tanto a jurisprudência quanto a doutrina indicam consequências vitimológicas graves, acarretando problemas psicológicos, físicos e sociais.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, V E 2º, § 1º, AMBOS DA LEI Nº 8.072/90. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. FORMAS SIMPLES E QUALIFICADA. ANÁLISE SISTÊMICA E GRAMATICAL. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. CONSEQUÊNCIAS BIOLÓGICAS, PSICOLÓGICAS E SOCIAIS DO ESTUPRO QUE FAZEM DELE UM COMPLEXO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVAM À CONCLUSÃO DE QUE NÃO EXISTE ESTUPRO DO QUAL NÃO RESULTE LESÃO DE NATUREZA GRAVE. ESTATÍSTICAS. CONCEITO DE LESÃO CORPORAL. 1. A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, ao relacionar quais os delitos considerados hediondos, foi expressa ao referir o estupro, apondo-lhe, entre parênteses, a capitulação legal: art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único. Pretendeu

o legislador, atento à efetiva gravidade do crime, ao utilizar-se da conjunção coordenativa aditiva, significar que são considerados hediondos: (1) o estupro em sua forma simples que, na definição legal, corresponde a: constringer mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça; (2) o estupro de que resulte lesão corporal de natureza grave e (3) o estupro do qual resulte a morte da vítima. 2. Revogação tácita, pela Lei nº 8.072/90, que impôs penas mais severas ao crime de estupro, do parágrafo único incluído no art. 213 do Código Penal pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 3. Estupro: crime que, por suas características de aberração e de desrespeito à dignidade humana, causa tamanha repulsa que as próprias vítimas, em regra, preferem ocultá-lo, bem como que a sociedade, em geral, prefere relegar a uma semiconsciência sua ocorrência, os níveis desta ocorrência e o significado e repercussões que assume para as vítimas. Estatísticas de incidência que, somadas às consequências biológicas, psicológicas e sociais que acarreta, fazem desse crime um complexo problema de saúde pública. Circunstâncias que levam à conclusão de que não existe estupro do qual não resulte lesão de natureza grave. 4. O conceito de lesão corporal, na lição de Nelson Hungria, não abrange apenas consequências de ordem anatômica, mas compreende qualquer ofensa à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico, o que abrange a desintegração da saúde mental. 5. Ordem denegada. (STF – HC 81360 / RJ - RIO DE JANEIRO – EMENT VOL-02096-02 PP-00404– DJ 19-12-2002 PP-00071- Relator(a): Min. ELLEN GRACIE- Julgamento: 19/12/2001 - Órgão Julgador: Primeira Turma) (BRASIL, 2001).

A jurisprudência apresentada deixa claro como são graves as consequências vitimológicas no caso do estupro. Além dos danos físicos apresentados, há grandes transtornos psicológicos envolvidos.

4 CONCLUSÃO

Depreende-se, desse modo, que as chamadas vítimas são aquelas pessoas que individual ou coletivamente sofrem lesões físicas ou mentais, sofrimentos emocionais, perdas financeiras ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, por ações ou omissões que violem a legislação penal vigente.

A vítima é estudada pela vitimologia, quer no que se refere à sua personalidade, meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.

O número de vítimas, especificamente crianças e adolescentes, é alarmante. Grande parte das vítimas menores sofre de abuso sexual e maus-tratos no próprio meio familiar, uma realidade lamentável; assim, necessita-se de mais pesquisas em nosso país sobre o abuso sexual contra menores: prevalência, incidência, desdobramentos legais e consequências para a vida futura das vítimas. Esses estudos devem ser feitos de acordo com os parâmetros da realidade socioeconômico-cultural brasileira.

Pediatras e peritos-legistas devem ser alertados para o problema dos abusos na infância, tornando-se aptos a atuarem de maneira adequada e entrosada; fornecendo as informações capazes de auxiliar a investigação médico-legal. Devem ser criadas e mantidas equipes multidisciplinares, capazes de lidar com os diversos aspectos do problema. Há necessidade de mudanças na estrutura policial, para que haja maior controle em nossa sociedade, e os casos de abuso e maus-tratos sejam elucidados, possibilitando o seguimento a partir do registro policial e do exame médico-legal.

E, por fim, é de suma importância que as vítimas menores que sofreram abuso sexual, ou maus-tratos tenham acompanhamento psicológico, para que consigam retomar suas vidas, sem o sofrimento que desde a infância foram acometidas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Daniela de Lima; CONTREIRAS, Talita da Silva. **Violência Doméstica**. São Paulo: Bandeirantes, 2007.

BRASIL ESCOLA. **A Violência no Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sociologia/violencia-no-brasil.htm>>. Acesso em: 24 maio.2010.

BRASIL. **HC 81360**. Relator: Min. Ellen Gracie. 2001. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC.SCLA.+E+81360.NUME.&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 4 maio 2010.

DICIONÁRIO. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.dicionarioweb.com.br/>>. Acesso em: 24 mar. 2010.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

GREGÓRIO, Sérgio Biagi. **Violência**. São Paulo: 2000. Disponível em: <<http://www.ceismael.com.br/artigo/violencia-manifesta-e-oculta.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2010.

NEUMAN, Elías. **Victimología**, El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1984. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5061>>. Acesso em: 2 abr. 2010.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. Vitimologia: lineamentos à luz do art. 59, caput, do Código Penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 275, 8 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5061>>. Acesso em: 5 maio 2010.

OLIVEIRA ADED, Naura Liane de et al. Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura. **Rev. psiquiatr. clín.**, São Paulo, v. 33, n. 4, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832006000400006&lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2010.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/3550.pdf>>. Acesso em: 4 maio 2010.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **Vitimologia**: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n. 7, p. 30-37, abr./maio 2001.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Proc. 70001921113**. Relator: Des. Cacildo de Andrade Xavier. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2002. Disponível em www.tjrs.jus.br/site. Acesso em: 6 ago. 2010.

SANTA CATARINA (Estado). **Apelação Cível n. 2010.000240-7**, de 14 de julho de 2010. Relator: Henry Petry Junior. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 6 ago. 2010.